



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0010211/2021
Fls: 95

**Proc. Físico: 030028659/2017
Proc. ProcNit: 030010211/2021**

Data: 26/07/2021

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU
RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ALDENOR BORBA DE ANDRADE
RECORRIDOS: ALDENOR BORBA DE ANDRADE
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 69) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face do lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio da notificação emitida em 18/10/2017 (fls. 55), referente ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/704 - Icaraí (Matrícula 253.759-5).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo “número de unidades no lote”, ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela SMF, retroativamente ao período de 2016 e 2017.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, em apertada síntese, sob o argumento de que não foi ele o responsável pela falha do sistema identificada pela Coordenadoria de Tributação, que, de boa-fé, acreditou na veracidade, idoneidade e legitimidade das informações que constavam do carnê a ele endereçado e que a SMF teria incorrido em erro na valoração jurídica dos fatos, não podendo ser revisto o lançamento conforme disposto no art. 146 do CTN (fls. 06/07).

Acrescentou que a notificação de lançamento não demonstrou de maneira clara como foi calculado o montante do tributo devido, que o procedimento foi feito de forma genérica e não foi individualizado para cada matrícula, o que tornaria a cobrança nula e cercearia o seu direito de defesa (fls. 07/10).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010211/2021
Fls: 96

Proc. Físico: 030028659/2017
Proc. ProcNit: 030010211/2021

Data: 26/07/2021

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que a revisão dos lançamentos originais decorreu de divergências cadastrais e que o recorrente teve pleno conhecimento dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo assegurada a ampla defesa (fls. 59).

Destacou que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final e que o equívoco identificado pela FCTR deveria ser corrigido por se tratar de erro de fato, conforme autoriza o art. 149¹, inciso VIII do CTN (fls. 60/64).

Ressaltou que, conforme determina o art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do IPTU complementar do exercício de 2016 caberia à Construtora Fernandez Maciel Ltda uma vez que constou a prova de quitação dos tributos municipais na escritura pública de compra e venda do imóvel lavrada no Cartório do 8º Ofício de Niterói (fls. 64/65).

Finalizou acrescentando que, considerando-se que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração, o curso da mora deveria ser iniciado apenas 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da notificação de lançamento e que havia possibilidade de parcelamento desde que o pedido fosse formulado por meio de processo específico (fls. 67/68).

A decisão de 1ª instância, em 09/01/2018, foi pelo deferimento parcial da impugnação com a manutenção do lançamento referente ao exercício de 2017, alterando-se a incidência dos juros e da multa de mora para 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, determinando a realização de novo lançamento

¹Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010211/2021
Fls: 97

Proc. Físico: 030028659/2017
Proc. ProcNit: 030010211/2021

Data: 26/07/2021

complementar relativamente ao exercício de 2016 em nome da antiga proprietária (Construtora Fernandes Maciel Ltda) (fls. 69).

Foi encaminhada correspondência para o contribuinte em 12/01/2018 (fls. 70), com recebimento em 18/01/2018 (fls. 71).

Em sede de recurso, protocolado em 19/02/2018 (fls. 73), o sujeito passivo reiterou os argumentos elencados na impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância não teria o condão de suprir as nulidades da notificação de lançamento por ele elencadas e que, além disso, havendo erro na construção da base de cálculo, deveria ser reconhecida a nulidade do lançamento e a inexigibilidade do crédito tributário (fls. 73/79).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso voluntário pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Conforme o aviso de recebimento (AR), a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 18/01/2018 (fls. 71).

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias, sendo iniciado em 18/01/2018 (quinta-feira), seu término adveio em 07/02/2018 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada em 19/02/2018 (fls. 73), portanto, 12 (doze) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010211/2021
Fls: 98

Proc. Físico: 030028659/2017
Proc. ProcNit: 030010211/2021

Data: 26/07/2021

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso voluntário e apreciação de suas razões de mérito.

Com relação ao recurso de ofício há que se verificar a correção da determinação do cancelamento do lançamento referente ao exercício 2016 com o refazimento em nome do proprietário anterior e da data de início de incidência dos acréscimos moratórios.

Foi acertada a decisão de 1ª instância no que se refere à supressão da parcela do lançamento relativa ao exercício de 2016, tomando-se por base o art. 130² do CTN, segundo o qual a responsabilidade do adquirente é afastada quando consta no título translativo a prova de quitação das obrigações, conforme ocorrido no caso analisado.

Conforme ressaltado no parecer, verifica-se que constou na escritura de compra e venda celebrada em 31/03/2016 (fls. 17/23), lavrada no Cartório do 8º Ofício de Niterói e levada a registro no RGI em 12/04/2016, a certidão negativa expedida pela SMF em 02/03/2016 (fls. 22).

Desse modo, como o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 01/01/2016, a responsabilidade pelo pagamento do imposto caberia à proprietária anterior.

² Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010211/2021
Fls: 99

Proc. Físico: **030028659/2017**
Proc. ProcNit: **030010211/2021**

Data: 26/07/2021

Relativamente à data de início dos acréscimos moratórios, o art. 160³ do CTN, aplicável aos lançamentos complementares efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 3.368/18, dispunha que o prazo para o pagamento do crédito tributário era de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Já o parágrafo único do art. 237⁴ do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151⁵, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

Desse modo, verifica-se que houve equívoco na decisão no que se refere à determinação da correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios a partir da ciência da decisão quando o correto seria a data do vencimento do crédito que, de acordo com a legislação, deve ser de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 27/10/2017 (sexta-feira), conforme se verifica às fls. 52 e em informação do próprio contribuinte na

³ Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

⁴ Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

⁵Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030028659/2017
Proc. ProcNit: 030010211/2021

Data: 26/07/2021

impugnação (fls. 05), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 28/11/2017, sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo Não Conhecimento por intempestividade do recurso voluntário e pelo Conhecimento e Parcial Provimento do recurso de ofício, mantendo-se a exclusão do lançamento referente ao exercício de 2016 e fixando-se a data de vencimento do lançamento complementar no dia 28/11/2017.

Niterói, 26 de julho de 2021.

26/07/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00086/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	26/07/2021 09:36:33		
Código de Autenticação:	37815AE679BF439A-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 26/07/2021.

Documento assinado em 26/07/2021 09:36:33 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00119/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATOR LUIZ ALBERTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/07/2021 20:19:04		
Código de Autenticação:	3322500BFFE0D9B4-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ao Conselheiro Luiz Alberto para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 28 de julho de 2021

Documento assinado em 29/07/2021 10:20:43 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo 030/010211/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCNIT Processo: 030/0010211/2021 Fls: 103
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	---

IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de processo espelho do Processo Administrativo 030028659/2017, com Recurso Voluntário, apresentado por Aldenor Borba de Andrade, e Recurso de Ofício contra a decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a Impugnação do lançamento complementar de IPTU (fl.55) referente ao imóvel de Matrícula Imobiliária 253.759-5.

Tal lançamento complementar ocorreu por conta de um erro no sistema tributário ocasionado na migração de dados entre o sistema antigo e o sistema atual, que processou indevidamente a informação “número de unidades no lote”, levando à um valor venal inferior ao real e conseqüentemente um lançamento de IPTU a menor nos anos de 2016 e 2017. Quando foi identificado que a informação cadastral não correspondia com a realidade fática, a Fiscalização de IPTU realizou o lançamento retroativo da diferença desses dois exercícios.

Em sede de Impugnação de Primeiro Grau, foram apresentados os seguintes pedidos e argumentos:

- 1) O contribuinte não foi responsável pela falha do sistema e que, de boa-fé, acreditou na veracidade, idoneidade e legitimidade das informações que constavam do carnê de IPTU a ele endereçado;

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010211/2021			

- 2) A autoridade fiscal não indicou devidamente os critérios objetivo-legais nem indicou exatamente a base de cálculo e os supostos erros apontados, pois o procedimento foi realizado de forma genérica e não foi individualizado para sua matrícula. Dessa forma, estaria cerceado seu direito de à ampla defesa, ensejando a nulidade do lançamento;
- 3) De que houve erro de direito, visto que a autoridade fazendária já tinha conhecimento do fato para o qual foi atribuído relevância jurídica apenas em momento posterior ao lançamento. Portanto, não seria possível a revisão retroativa do lançamento na forma do art. 145 c/c art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão de 1ª instância manteve apenas o lançamento referente ao exercício de 2017 e, ainda, alterou o vencimento dos débitos para 30 dias após a ciência da decisão, conseqüente reduzindo a incidência dos encargos moratórios, pois foi entendido que:

- 1) A responsabilidade do lançamento do exercício de 2016 caberia à CONSTRUTORA FERNANDEZ MACIEL LTDA, visto que constava prova de quitação dos tributos municipais na escritura de compra e venda do imóvel, lavrada devidamente no Cartório do 8º Ofício de Niterói;
- 2) O contribuinte foi devidamente cientificado dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo plenamente possível o exercício do direito à ampla defesa;
- 3) O número de unidades no lote influencia diretamente o valor venal, e que tal erro de sistema se tratava de um erro de fato, autorizando o lançamento complementar conforme inciso VIII do art. 149 do CTN.

Com o deferimento parcial do recurso de primeiro grau que manteve o lançamento, o recorrente interpôs Recurso Voluntário através do qual reitera os argumentos e pedidos anteriormente apresentados na Impugnação. Acrescenta, ainda, que a decisão de 1ª instância não tem o condão de suprir as nulidades da notificação de lançamento anteriormente elencadas na Impugnação.

Por sua vez, a Administração Pública apresentou Recurso de Ofício contra a decisão de 1ª instância, por conta da exclusão do

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010211/2021			

lançamento de 2016, e da postergação da data de vencimento e consequente redução dos encargos moratórios.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo não-conhecimento do Recurso Voluntário, e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício.

Em seu parecer, o Representante da Fazenda entende que o Recurso Voluntário é intempestivo pois foi protocolado fora do prazo recursal de 20 dias e, considerando que os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade, haveria um impedimento legal inafastável à apreciação de tal recurso.

Com relação ao Recurso de Ofício, a Representação Fazendária entende que a impugnação, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não exonera o impugnante do pagamento dos encargos moratórios. Portanto, a incidência dos encargos moratórios deve ser contada a partir de 30 dias da data de ciência do lançamento, e não a partir de 30 dias após ciência da decisão de 1ª instância.

Sobre a exclusão do lançamento de 2016, a Representação entende ser acertada a decisão de 1ª instância, visto que a responsabilidade do adquirente é afastada quando consta, do título translativo, a prova de quitação das obrigações, na forma do art. 130 do CTN.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico a intempestividade do Recurso Voluntário.

À fl.70 (fl.67 do processo original), observamos que a carta informando acerca da decisão de 1ª instância foi encaminhada pela SMF ao recorrente no dia 12/01/2018.

À fl.71, por sua vez, consta Aviso de Recebimento com data em 18/01/2018 (quinta-feira).

Processo 030/010211/2021	Data	Rubrica	Folha
------------------------------------	-------------	----------------	--------------

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei Municipal 2.679/2009 e o Decreto 10.487/2009. Dessa forma, o prazo para apresentação do recurso voluntário é de 20 dias.

Lei 2.679/2009

Art. 13. Os Recursos Voluntários de Segunda Instância poderão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância que tiver denegado a impugnação apresentada.

Decreto 10.487/2009

Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

O requerente alega, em seu Recurso Voluntário, que o prazo de apresentação de recurso é de 30 dias, conforme Art. 41 do Decreto 9.735/2005.

Porém, conforme esquematizado na tabela abaixo, tal prazo de 30 dias vigorou até 29/12/2009; entre 30/12/2009 e 21/10/2018, durante a vigência da Lei 2.679/2009, o prazo para interposição de recurso voluntário era de apenas 20 dias.

Vigência	Prazo Recurso Voluntário	Base Legal	Base Legal
22/10/2018 em diante	30 dias	<u>Lei 3.368/2018 (PAT)</u> Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.	
30/12/2009 até 21/10/2018	20 dias	<u>Lei 2.679/2009</u> Art. 13. Os Recursos Voluntários de Segunda Instância poderão ser interpostos no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância	<u>Decreto 10.487/2009</u> Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010211/2021			

		que tiver denegado a impugnação apresentada.	(vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
		<u>Lei 2.228/2005</u>	<u>Decreto 9.735/2005</u>
07/09/2005 até 29/12/2009	30 dias	Art. 13. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório.	Art. 41. Os recursos voluntários de 2ª instância serão interpostos, pelo contribuinte, contra a decisão de 1ª Instância que indeferiu a impugnação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do despacho denegatório, mediante notificação expedida na forma deste Regimento.

Desse modo, a cientificação da decisão de 1ª instância se deu em 18/01/2018 (quinta-feira). O termo inicial do prazo de 20 dias iniciou-se em 19/01/2018 (sexta-feira) e seu término se deu em 07/02/2018 (quarta-feira). O recurso voluntário foi protocolado em 19/02/2018 (fl.73), portanto, após o prazo legal.

É válido trazer à tona que o recorrente alega, em sua Preliminar de Tempestividade no âmbito do Recurso Voluntário (fl.73), que tomou ciência da decisão de 1ª instância em 22/01/2017, tratando-se evidentemente de erro, pois tal data é quase 6 meses antes do protocolo da própria Impugnação.

O próprio Decreto 10.487/2009, que definia as normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário à época da interposição do Recurso Voluntário prevê, expressamente, que o prazo em questão é peremptório:

Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Conforme perfeitamente observado pela Representação Fazendária, a doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que prazos processuais são peremptórios e, portanto, não podem ser reduzidos ou prorrogados em nenhuma hipótese. Caso o prazo peremptório seja perdido, ocorre a perda da oportunidade de praticar o ato.

**DECURSO DE PRAZO PEREMPTÓRIO.
EFEITO.**

A perda do prazo peremptório representa um vencimento absoluto, impossível de ser sanado.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010211/2021			

TRT-12, Agravo de Petição, 3ª Turma,
0000116-58.2010.5.12.0046

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo de interposição de agravo de instrumento é peremptório, sendo inadmissível o recurso oferecido depois de seu termo final.

Recurso inadmissível, do qual não se conhece, na forma do art. 932, III do CPC.

TJ-RJ, Agravo de Instrumento, 3ª Câmara Cível, 0063075-52.2016.8.19.0000

Com relação ao Recurso de Ofício, é necessário analisar dois pontos distintos: a extinção do lançamento do exercício de 2016 e seu refazimento em nome do proprietário anterior; e a alteração da data de vencimento do lançamento e conseqüente data de início de contagem dos acréscimos moratórios.

No que concerne ao lançamento complementar relativo ao exercício de 2016, a decisão de 1ª instância é perfeita.

Inicia-se a análise através da leitura do art. 130 do CTN:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

A Escritura de Compra e Venda (fls.17-23) foi celebrada e lavrada no dia 31 de março de 2016 (fl.17), sendo levada a registro no RGI em 12 de abril de 2016 (fl.25 e fl.29). Da escritura consta, à fl.22, que foi apresentada “Certidão Negativa, fornecida pela Prefeitura Municipal de Niterói – Secretaria Municipal de Fazenda em 02/03/2016, provando a não existência de débitos municipais referentes ao imóvel”.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010211/2021			

Considerando que o fato gerador do IPTU se dá no primeiro dia do exercício, o lançamento complementar de IPTU relativo ao exercício de 2016 é de responsabilidade do proprietário do imóvel em 01/01/2016, ou seja, da CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA, e não do recorrente, visto que tal débito não se sub-roga na pessoa do adquirente por constar, do título, a prova de quitação de tributos municipais.

Relativa aos acréscimos moratórios, a decisão de 1ª instância foi redigida de forma equivocada, determinando que o vencimento do débito fosse alterado para 30 dias após a ciência da decisão de 1ª instância, em desconformidade com a legislação vigente.

O art. 237 do CTM determina, expressamente, que a impugnação do lançamento, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não afasta os acréscimos moratórios nem interrompe o curso da mora caso a decisão seja desfavorável ao impugnante.

Por sua vez, o art. 160 do CTN determina que o prazo para pagamento de créditos tributários é de 30 dias, a partir da data da notificação do sujeito passivo.

Dessa forma, considerando que a ciência do lançamento se deu em 27/10/2017 (fl.52), iniciando a contagem em 30/10/2017, entendo que o vencimento dos lançamentos deve ser modificado para 30 dias após tal data, ou seja, para 27/11/2017. Tendo em vista que tal dia é domingo, o vencimento do lançamento deve se dar no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 28/11/2017.

Pelo exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso voluntário visto sua intempestividade, e pelo conhecimento do recurso de ofício e seu provimento parcial, de forma a manter a exclusão do lançamento referente ao lançamento de 2016, e que a data de vencimento do lançamento complementar mantido, de 2017, seja 28/11/2017.

PROCNIT
Processo: 030/0010211/2021
Fls: 110

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010211/2021			

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	05596/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CONSELHEIRO ROBERTO CURI		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	27/08/2021 11:35:48		
Código de Autenticação:	5E64B15B9BD63565-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Roberto Curi, para emitir o voto divergente, observando o prazo regimental
CC, em 27 de agosto de 2021.

Documento assinado em 27/08/2021 11:35:48 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Nº do documento:	00007/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
Data da criação:	19/09/2021 16:50:01		
Código de Autenticação:	321286F0B99A3820-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ROBERTO CURI

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Por economia processual meu voto divergente nos autos do presente processo é no sentido de superar a intempestividade levantada pela Representação Fazendária como também pelo i. Conselheiro Relator, acompanhando integralmente a defesa apresentada pelo Contribuinte. É o meu entendimento, sob censura.

Documento assinado em 20/09/2021 19:50:33 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

Nº do documento: 00361/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISAO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 20/09/2021 22:23:15
Código de Autenticação: 001A339F0DA6685E-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/010.211/2021 (ESPELHO DO PROCESSO 030/028.659/2017
DATA: - 11/08/2021**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

**1.264º SESSÃO
- 11/08/2021**

HORA: - 10:00

DATA:

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°.s. (01,02,03,04,05,06,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°.s. (07)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°.s. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ ALBERTO SOARES

FCCN, em 11 de agosto de 2021

Documento assinado em 27/09/2021 16:57:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00386/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00565/2021 - (FCCN)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/12/2021 14:29:59		
Código de Autenticação:	824E60D6FD7CD460-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00565/2021
Motivo: erro ao digitar

Nº do documento:	00387/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 01239/2021 - (COISS)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/12/2021 14:34:30		
Código de Autenticação:	A74EC1FA644AEB4F-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 01239/2021
Motivo: erro de digitação

Nº do documento:	00388/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 07310/2021 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/12/2021 14:36:04		
Código de Autenticação:	BE93166861FFB2A7-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 07310/2021
Motivo: erro de digitação

Nº do documento:	00389/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00364/2021 - (FCCN)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/12/2021 14:40:13		
Código de Autenticação:	5EE0F66A95707546-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00364/2021
Motivo: erro na ordem das folhas ao incluir

Nº do documento:	00390/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00363/2021 - (FCCN)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/12/2021 14:40:13		
Código de Autenticação:	84DB2368AC9EC32E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00363/2021
Motivo: erro na ordem das folhas ao incluir

Nº do documento:	00135/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.798/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/12/2021 14:46:28		
Código de Autenticação:	A6BF0E7F451C1924-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.264ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 11/082021

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/028.659/2017 (Espelho 030/010.211/2021)

RECORRENTE: - SR. ALDENOR BORBA DE ANDRADE
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Para o Recurso de Ofício a decisão foi por unanimidade conhecido e provido "parcialmene" apenas para considerar a conagem dos encargos moratórios a partir de trinta (30) dias após a ciência do lançamento; quanto ao recurso voluntário a decisão foi por sete (07)votos a um (01), vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi no sentido do não conhecimento tendo em vista a intempestividade do recurso.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.798/2021 - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

CC, em 11 de agosto de 2021

Documento assinado em 12/02/2022 17:51:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00136/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/12/2021 14:57:40		
Código de Autenticação:	0997F75E35AD1408-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/028.659/2017 (Processo espelho 030/010.211/2021)

“ALDENOR BORBA DE ANDRADE”

RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Para o Recurso de Ofício a decisão foi por unanimidade conhecido e provido parcialmente, apenas para considerar a conagem dos encargos moratórios a partir de trinta (30) dias após a ciência do lançamento; quanto ao recurso voluntário a decisão foi por sete (07) votos a um (01), vencido o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi no sentido do não conhecimento tendo em vista a intempestividade do recurso.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 11 de agosto de 2021.

Documento assinado em 12/02/2022 17:51:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00137/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDAO 2.798/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/12/2021 16:48:21		
Código de Autenticação:	7BF58246E5AB087A-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.798/2021 - IPTU. Recurso Voluntário. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso Voluntário não conhecido. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

CC em 11 de agosto de 2021

Documento assinado em 12/02/2022 17:51:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicad. de 21/04/22
em 25/04/22
ASSIL M. L. S. Farias

Maria Lucia L. S. Farias
Matricula 239.121-0

Art. 1º- Instituir 01 (uma) vaga de estacionamento em sentido longitudinal para veículos conduzidos ou que estejam portando Pessoa Portadora de Deficiência e com Dificuldade de Locomoção na Rua Casemiro de Abreu, nº 34, Ingá.

Art. 2º- Instituir 02 (duas) vagas de estacionamento em sentido longitudinal para veículos conduzidos ou que estejam portando IDOSO, na Rua Casemiro de Abreu, nº 34, Ingá.

Parágrafo Único: Os veículos estacionados na vaga regulamentada nos artigos 1º e 2º, deverão exibir o **CARTÃO DE ESTACIONAMENTO IDOSO (CEI)** e o **CARTÃO DE ESTACIONAMENTO DE VAGA ESPECIAL (CEVE)** sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORRIGENDA

PORTARIA SMU/SSTT Nº 0195/2022, de 20 de abril de 2022.

O Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º- Fica autorizado o uso da bandeira 2 pelos taxistas de Niterói, de 00:00h do dia 21 de abril às 06:00 do dia 25 de abril de 2022 em virtude do Evento de Carnaval.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL**

PORTARIA Nº 038/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **RODRIGO DA SILVA MENDES**, matrícula 1245.007-0, com pena de **SUSPENSÃO, de 2 (dois) dias de serviço**, convertidos em multa, nos termos do art. 128 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 069/2022-COGER, oriundo da FRD nº 054/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar.

Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORTARIA Nº 039/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal **DANILO DE JESUS EUFRASIO**, matrícula 1235.546-9, com pena de **SUSPENSÃO, de 2 (dois) dias de serviço**, convertidos em multa, nos termos do art. 128 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 065/2022-COGER, oriundo da FRD nº 007/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar.

Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORTARIA Nº 040/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve **ARQUIVAR** o Processo nº 130.001964/2021, em desfavor do servidor, **Simeão Silvino de Queiroz**, Guarda Civil Municipal, matrícula, 123.453-9, nos termos do Inciso V, do Art. 232 da lei 2.838/2011, conforme apurado em procedimento de nº 145/2021.

PORTARIA Nº 041/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, Resolve punir o Guarda Civil Municipal **TIAGO BRAGA MACEDO**, matrícula, 1241.543-7 com pena de **SUSPENSÃO** de 20 (vinte) dias, a ser convertida em multa (art. 128 da Lei 2838/2011), por infringir o artigo 123, inciso XIV da Lei 2838/2011, não fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado pela Comissão Processante instaurada pela Portaria nº 008/2022, publicada em 10 de fevereiro de 2022, no curso do Processo Administrativo nº 130001952/2021. Na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Portaria 015/SMF/2022 - Designa servidores para integrar a Equipe Técnica responsável pela etapa de avaliação do protótipo do software - funcionalidades sobre o Sistema Informatizado de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Portaria 016/SMF/2022 - Designa o Auditor Fiscal **Raphael Saraiva Guingo** para responder pela Subsecretaria da Receita, por motivo de férias do titular.

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL**

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNF
030/001938/2022	65798-1	WILSON ANCHIETA LOUBACK	07-19
030/020038/2021	32342-8	ESPOLIO ANTONIO CARLOS GOMES	07-06
030/018244/2021	68918-2	CARLOS EDMUR RODRIGUES	39-20
030/000417/2022	91403-6	ALFREDO KARL GREGORIUS	77-49
030/021149/2021	209963-8	WILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA	19001-21
030/018658/2021	265331-9 - 265332-7	FCC 10 CONSTRUÇÕES LTDA	77-04
030/000051/2022	90480-5	ANDREA CONCEIÇÃO BRAGA ANTUNES	07-07
030/002017/2022	263.761-9	CARLOS FERNANDO PORTO IOCKEN	07-15
030/000530/2022	077.053-7	AMARO BERNARDO MARQUES	07-53
030/001240/2022	024.633-0	LUIZ CARLOS DE ARAUJO PINTO	07-60
030/000738/2022	76678-2	ERICA CRISTINA LEITE KRAPP	07-90
030/000470/2022	86.264-9	JONAS LEMOS DE ALMEIDA	01-72
030/010585/2021	85993-4 - 265387-1 - 265388-9 - 265389-7 - 265390-5	JOSÉ ARMINDO NAZARIO	07-00
030/001360/2022	70.579-8	APARECIDA MARIA RATTES R. CORDEIRO	700.796.57.751.307-59
030/020102/2021	218465-3	CONCEIÇÃO DA SILVA CORREIA e ALUISIO PEREIRA CORREIA	



030/020405/2021	96025-2	DEISE FERREIRA DE SOUZA	97-87
030/003291/2022	107243-8	JOAQUIM PEDRO FERNANDES LADINO	97-15
030/002467/2022	108296-4	FÁTIMA MARIA MACHADO	07-63
030/001128/2022	244-4 - 158837-5	ANTONIO PETRAGLIA	77-87
030/002530/2022	049.859-2	LUIZ CARLOS DO AMARAL BARROS	77-87
030/003136/2022	61878-5	MARIANA BRAGA DA SILVA	27-51
030/004189/2022	60553-5	VALDECYR MACIEL GOMES	87-53
030/002695/2022	5604-4	AAPC ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA	410001-52
030/004715/2022	62300-9	JORGE LUIS TODESCO	37-15
030/001233/2022	19338-3 - 265428-3	FERNANDO BARREIRA VEIGA	07-82
030/002937/2022	77920-7	LUIZ CLAUDIO FERREIRA	87-04
030/003187/2022	87250-7	LEANDRO BRAGA PIMENTEL	97-41
030/000851/2022	77609-6 - 77632-8 - 77633-6	JOSÉ CAETANO DOS PRAZERES	87-53
030/021047/2021	222579-5	BRUNO ALEXANDRE DE ALMEIDA MENDONÇA	97-02

Assim, ficam os sujeitos passivos do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na lei municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da lei municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao contribuinte - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005184/2021	82370-8	JOEL RIBEIRO NUNES	107.513.277-00
030/009508/2020	005388-4	ANTÔNIO CARLOS CORREA	518.100.857-72

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - CC

030/017780/2021 - CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

"Acórdão nº 2.933/2022 - ISSQN. Erro material - Cancelamento do lançamento por erro material. Equívoco na indicação do item da lista de serviços. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/013707/2021 - CURSO COLEGIADO G7 LTDA. - "Acórdão nº 2.935/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do decreto n. 10.487/09 - Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Constituição do crédito tributário - Incidência do art. 173, I do CTN - Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN - Súmula n. 555 do STJ - Decadência não caracterizada - Recurso conhecido e desprovido."

030/012081/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA. -

"Acórdão nº 2.934/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do decreto n. 10.487/09 - Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Bolsas parciais por pontualidade no pagamento - Descontos condicionados - Inclusão na base de cálculo - Inteligência do art. 80, §1º do CTM - Aplicação da penalidade majorada - Incidência do art. 120, §1º do CTM, com redação dada pela lei municipal n. 3.252/16 - Dolo caracterizado - Recurso conhecido e desprovido."

030/010211/2021 - ALDENOR BORBA DE ANDRADE. - "Acórdão nº 2.798/2021 - IPTU. Recurso voluntário. Recurso de ofício. Notificação de lançamento complementar. Recurso voluntário intempestivo, sendo apresentado fora do prazo recursal. Não ocorre sub-rogação de tributos na pessoa do adquirente quando consta, do título, prova de quitação. Recurso voluntário não conhecido. Recurso de ofício conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências no pedido de revisão de lançamentos nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	C
030/009253/2021	120212-6	AURELIANO VIRGÍLIO LEITE E S/M	358-34
030/010200/2020	096684-6	ANTÔNIO MENDES GONÇALVES	507-25
030/014771/2020	004494-1	CELESTE DE ABREU	
030/002332/2021	10032-1 - 10033-9 - 10034-7 - 10035-4 - 10036-2 - 10039-6 - 10040-4 - 10041-2 - 10042-0.	ULISSES DAS NEVES MOREIRA	177-72

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
----------	-----------	------	----------



Puto D.O. de 21/04/22
em 25/04/22
A. M.L.H. Soares

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/005184/2021	82370-8	JOEL RIBEIRO NUNES	107.513.277-00
030/009508/2020	05388-4	ANTÔNIO CARLOS CORREA	518.100.857-72

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) contribuinte abaixo por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/000600/2021	024211-5	ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO	056.901.387-97

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências do pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ
030/000359/2021	ANTÔNIO CARLOS DA COSTA LEITE	235.752.713-72
030/003308/2020	INDAI FRANCISCO FERNANDES	500.640.457-49

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da alteração territorial a partir de 2022 no pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/018809/2020	067060-4	DJALMA FEITOZA DIAS E OUTRO	024.907.767-11

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais a partir de 2022, no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/017414/2020	065861-7	MANUEL FERNANDES E FERNANDES PART. LTDA	16.638.278.0001/29

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**PORTARIA SMEL 001/2022**

Estabelece proibição temporária para novos praticantes, bem como a instalação de novas bases e/ou clubes de Va'a, bem como aumento de embarcações e remadores em atividade nas praias oceânicas e Baía de Guanabara

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições e, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes com o intuito de organizar, facilitar e dar celeridade às solicitações de autorização de uso de bens públicos municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de criar os regimentos para uso das praias oceânicas e Baía de Guanabara no que respeita as atividades de VA'A

RESOLVE:

Art. 1º Que fica a partir da publicação da presente Portaria até o prazo de 12 (doze) meses, proibidas as autorizações, instalações, criações de novas bases e/ou clubes e aumento de embarcações e remadores na modalidade VA'A nas Praias Oceânicas e da Baía de Guanabara.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2º A desobediência aos comandos previstos nesta Portaria sujeitará ao infrator à aplicação das penas, sem prejuízo às demais sanções civis e administrativas: advertência e apreensão de material.

EXTRATO

Ordem de Serviço nº 03/2022 - que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL, e do outro lado Fator Criativo Agencia Digital Ltda, para desenvolvimento de manual de utilização da marca da SMEL no valor de R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais), que obedece a Ordem de Serviço nº 03/2022. Fundamento legal: Artigo 24 inciso II da Lei 8.666/93. Verba: Código de Despesa nº 339039 do Programa de Trabalho nº 140127.812.0023.0137.4110 da Fonte 138, processo nº 23000027/2022.

Na convicção de boa acolhida, manifestamos nossa consideração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**EDITAL CONJUNTO SME/FME Nº 02/2022**

EDITAL PARA APOIO A PROJETOS EDUCACIONAIS INSTITUINTES FORMULADOS POR UNIDADES E/OU PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM O OBJETIVO DE APRIMORAR A QUALIDADE DOS PROCESSOS DE ENSINO E APRENDIZAGEM NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.

APRESENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Fundação Municipal de Educação (FME), considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº. 9394/96, em seu Art.3º, incisos II, III, VI, VII, VIII, IX e XI, na Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei 13.146/2015) e na Portaria FME nº 085/2011, no uso de suas atribuições legais, torna público o processo de seleção de projetos, de acordo com as disposições fixadas neste Edital.

1. OBJETO

1.1. O presente edital tem por objeto apoiar projetos educacionais de aperfeiçoamento pedagógico, formulados por profissionais das Unidades Municipais de Educação, bem como projetos formulados institucionalmente por estas Unidades, que objetivem a melhoria da qualidade da educação básica, o protagonismo das

Nº do documento:	00527/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	25/04/2022 15:11:09		
Código de Autenticação:	A954E4B16CE635DE-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado em 21/04/2022.

Documento assinado em 25/04/2022 15:11:09 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290